

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012962-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Micro São Carlos Edições Culturais Ltda (Microcamp

Internacional)

Embargado: Banco do Brasil

MICRO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA (MICROCAMP INTERNACIONAL) opôs embargos à execução que lhe move BANCO DO BRASIL alegando a conexão com a ação declaratória que tramita perante a 1ª Vara Cível local e pedindo o reconhecimento do excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros abusivos e capitalizados, bem como comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem aprofundamento de discussão sobre conexão entre a ação de execução e a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, observo que houve a prolação da sentença nos autos nº 1009248-65.2016.8.26.0566, razão pela qual é inviável a reunião dos processos (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça).

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 101/112). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A embargante alega que há excesso de execução em razão da incidência de juros capitalizados e abusivos e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Primeiramente, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp nº 973.277-RS, sob o regime do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Os juros foram pactuados à taxa mensal de 1,98% e à taxa anual de 26,52%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(fls. 101 – item 2.10). Não se depreende abusividade ou incompatibilidade com o mercado financeiro. Muito menos ofensa à função social do contrato pois, ao invés disso, supõe-se que a embargante tomou dinheiro emprestado para o desempenho de sua atividade empresarial, o que confirma a função social.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Juros não são tabelados.

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, a embargante tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa.

Para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (fl. 103). Ressalta-se que não há qualquer impedimento para que a comissão de permanência seja prevista nos contratos firmados com as instituições financeiras, sendo apenas vedada a cobrança conjunta com outros encargos (Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justica).

A planilha de cálculo apresentada pelo embargado (fls. 111/112) demostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

Possivelmente ensejará polêmica a fixação dos honorários sucumbenciais, haja vista a previsão do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dando a compreender que a verba ficará entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

Conforme estabelece o § 8º do mesmo artigo 85, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2º".

Se o arbitramento pode ser feito por equidade quando o valor da causa for muito baixo, por coerência também assim poderá acontecer quando o valor for muito alto, considerando os aspectos da própria causa. Tal qual se tem nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado, fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA